

Caderno 2

QUARTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2011

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 225187

O Ilmo. Sr. **IVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionada que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Nivaldo Farias Brederode

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Construtora Norberto Odebrechet S.A.

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.255.657-5

A.I.N.F. Nº : Nº 07.2011.51.000.0107-5

ENDEREÇO : Avenida das Nações - S/N - Centro
Ourilândia do Norte - PA

IVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 225156

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2716- 2a. CPJ. RECURSO N.6018 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022005510002656-0) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 2. Prejudicada a análise do Recurso de Ofício, em virtude da nulidade do julgamento de primeira instância em sede de recurso voluntário. 3. Recurso de Ofício não conhecido por perda de objeto. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/04/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/04/2011. Acórdão n. 2717 - 2ª cpj, RECURSO N. 6020 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022005510002656-0). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 2. A intervenção dos dirigentes e/ou procuradores no procedimento administrativo tributário não produz efeito se não for feita a prova de que possuem poderes de representação. É a inteligência do art. 22, § 2º da Lei nº 6.182/98. 3. Recurso Voluntário não conhecido para, com base nos arts. 71, § 2º e 73, da Lei nº 6.182/98, e em preliminar, declarar a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/04/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 12/04/2011.

ACORDAO N.2718- 2a. CPJ. RECURSO N.5974 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510000020-0) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando restar incompleta a capitulação da infringência legal e, a matéria tributável estiver fundada em levantamento fiscal inadequado, consoante motivação constante do julgamento monocrático. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/04/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/04/2011.

ACORDAO N.2719- 2a. CPJ. RECURSO N.5658 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192009510000042-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS.

EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de patrimônio único vinculado à sede da empresa (pluralidade de domicílio prevista no Código Civil Brasileiro) rejeitada, por unanimidade, vez que não se aplica ao Direito Tributário, que tem sua especialidade, pois em se tratando de obrigações tributárias, in casu, aplica-se o Código Tributário Nacional, notadamente o seu artigo 127, inciso II. 3. Preliminar de inconstitucionalidade/proibição de bitributação rejeitada, por unanimidade, porque na esfera administrativa é vedada a apreciação de constitucionalidade ou validade da legislação tributária (art. 26, III, da lei n. 6182/1998) e no tocante à bitributação convém ressaltar que inexistente diante da competência privativa dos Estados e do Distrito Federal conferida pela Constituição Federal (art. 155, III). 4. Preliminar de inexistência de relação jurídica rejeitada, por unanimidade, vez que essa relação se estabeleceu a partir da aquisição do veículo, com destinação ao Estado do Pará, que fez nascer o fato gerador do imposto exigido (art. 1º, § 2º, I, da lei n. 6017/1996). 5. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação, conforme artigos 14 e 23, § 2º da Lei 6.017/1996. 6. Comprovado nos autos que a aquisição/destinação do veículo é para estabelecimento domiciliado no Estado do Pará, ainda que o licenciamento tenha se efetivado em outra Unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/04/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/04/2011.

ACORDAO N.2720- 2a. CPJ. RECURSO N.6058 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000292-2) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado (art. 406 do RICMS/PA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte infrator às penalidades legais. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2011. DATA DO ACÓRDÃO:14/04/2011.

ESTABELECE PRAZO PARA VIAGENS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 225331

PORTARIA Nº 350 DE 25 DE ABRIL DE 2011.

Estabelece procedimentos para a concessão de diárias aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, I e II da Constituição Estadual; art. 6º, I, II e VIII do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005 e art. 6º, I, II, X, XII e XX da Instrução Normativa nº 0008, de 14 de julho de 2005, considerando a necessidade de estabelecer formas e definir instrumentos para concessão de diárias aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, RESOLVE:

Art. 1º As Diretorias e Coordenações da Secretaria de Estado da Fazenda deverão elaborar em formulário próprio (ANEXO I) a programação mensal de viagem para deslocamento de servidores em missão oficial ou de estudos, submetendo-a à aprovação do Secretário Adjunto de Receitas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 2º As Diretorias e Coordenações deverão elaborar no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT o plano de viagem com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, no caso de fonte de financiamento do Tesouro do Estado, e 10 (dez) dias úteis no caso de fonte de financiamento externo.

Parágrafo único. O servidor deverá anexar ao plano de viagem o impresso do evento ou convocação de reunião.

Art. 3º As Diretorias e Coordenações deverão encaminhar

a programação mensal e planos de viagem à Diretoria de Administração, no caso de recursos do Tesouro, ou à Coordenação de Assuntos Fazendários Estratégicos - CAFE, no caso de recursos externos, para confirmação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de veículo oficial, a Diretoria ou Coordenação deverá informar imediatamente a Diretoria de Administração para que seja providenciado o plano de viagem do motorista.

Art. 4º Confirmada a existência dos recursos necessários, a CAFE encaminhará o processo ao Secretário Adjunto de Receitas ou ao Diretor de Administração, autoridades responsáveis pela aprovação da programação mensal e planos de viagem dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e Grupo de Apoio, respectivamente.

Art. 5º Os valores das diárias serão calculados pelo sistema SIAT a partir dos grupos dos cargos e localidades das diárias informados no plano de viagem.

Art. 6º É de competência da Célula de Gestão de Pessoas - CGPE a elaboração e publicação da portaria de concessão de diárias, efetuando os respectivos registros funcionais.

Art. 7º O Relatório de viagem deverá ser elaborado no sistema SIAT imediatamente após o retorno do servidor, devendo ser recepcionado pela Célula de Gestão de Recursos Financeiros em até 05 (cinco) dias úteis após o término da viagem, devidamente assinado e carimbado pelo Diretor ou Coordenador Fazendário, anexando-se-lhe o bilhete de passagem e/ou cartão de embarque e o certificado de frequência, se for o caso.

§ 1º Os servidores lotados fora da grande Belém deverão encaminhar seus Relatórios de Viagem aos seus respectivos Coordenadores Fazendários para aprovação, que terão o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para o encaminhamento do Relatório à Célula de Gestão de Recursos Financeiros.

§ 2º Os Diretores e Coordenadores Fazendários ficam dispensados da aprovação pela chefia imediata de seus Relatórios de Viagem.

Art. 8º O bilhete de passagem rodoviário não utilizado deverá ser devolvido pelo servidor à Diretoria de Administração no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 9º A viagem aérea não realizada deverá ser comunicada à Diretoria de Administração no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 10. Os planos de viagens emergenciais, devidamente justificados, somente serão encaminhados à Diretoria de Administração após a autorização do Secretário Adjunto de Receitas.

Art. 11. Os deslocamentos realizados às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, ou que os incluírem, deverão ser expressamente justificados, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa a aceitação da justificativa.

Art. 12. O prazo máximo para pagamento de diárias é de 30 (trinta) dias.

Art. 13. O servidor que, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor das diárias e dos custos de transporte. Parágrafo único. Retornando o servidor à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria deverão ser encaminhados para deliberação do Secretário Adjunto de Receitas.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a PORTARIA Nº 241, de 06 de Junho de 2007.

José Barroso Tostes Neto

Secretário de Estado da Fazenda